

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 93-18.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – SELEÇÃO DE JUIZ TITULAR PARA ZONA ELEITORAL

Impetrante: NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO

Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DA PRÓPRIA CORTE. PEDIDO DE RETORNO À JURISDIÇÃO ELEITORAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Competência do Tribunal Regional Eleitoral para apreciação de mandados de segurança contra seus atos, conforme o Regimento Interno daquela Corte. **2.** No caso em comento, considerando que o afastamento do impetrante foi definitivo e que houve a vacância da jurisdição eleitoral da 114ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, é de se reconhecer a legalidade da designação de novo juiz eleitoral. ***Parecer pela denegação da ordem.***

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO, Juiz de Direito, titular do 1º Juizado da Vara de Falências, Recuperação Judicial e Insolvências da Comarca de Porto Alegre, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que indeferiu o pedido de retorno à jurisdição da 114ª Zona Eleitoral de Porto Alegre.

O juízo impetrante sustenta que a decisão do plenário do TRE-RS, proferida em 02/04/2013 no Processo n.º 187/2010, que reconheceu a renúncia tácita “*é mera ficção sem qualquer respaldo legal, porque violou o direito líquido e certo do Impetrante de manter-se na titularidade da jurisdição eleitoral referente à 114ª Zona da Capital*”. Em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

síntese, sustenta que seu afastamento foi temporário e que não houve vacância do cargo, motivo pelo qual não poderia ter sido aberto processo de designação de novo titular.

O Relator indeferiu o pedido liminar (fl. 47), ao fundamento de não vislumbrar o invocado direito líquido e certo e, tampouco, *“o perigo na demora que possa embasar a concessão de liminar que iria desconstituir situação já consolidada, porquanto, por intermédio de processo público de seleção, novo juiz eleitoral foi designado para jurisdição da 114ª Zona eleitoral desde 24 de julho de 2012”*.

A Presidente apresentou informações às fls. 49/51.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 52) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, impõe-se reconhecer a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para julgar mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos, conforme determina o Regimento Interno dessa Corte:

“Art. 31. Compete ao Tribunal:

I – processar e julgar, originariamente: (...)

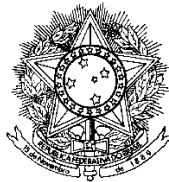
h) os mandados de segurança contra os atos seus, do presidente e seus outros membros, dos juízes eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau;” (original sem grifos)

Retira-se dos autos que essa E. Corte indeferiu o pedido administrativo de retorno à titularidade da jurisdição da 114ª Zona Eleitoral de Porto Alegre feito pelo impetrante, o qual restou assim ementado (fl. 21):

“Requerimento administrativo. Postulação de magistrado visando o retorno à titularidade de jurisdição eleitoral.

Renúncia tácita à jurisdição de primeiro grau no momento da habilitação e promoção ao cargo de desembargador. A posterior anulação do ato promocional pelo Conselho Nacional de Justiça não produz efeito sobre a decisão desta especializada que, diante da vacância instaurada, procedeu a abertura de processo seletivo para designação de novo juiz eleitoral.

Situação jurídica já consolidada no tempo, existindo magistrado regularmente designado para a jurisdição pleiteada, não se vislumbrando qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade no ato administrativo praticado por este Tribunal”

Contra esta decisão o Juiz de Direito NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO impetrou o presente mandado de segurança, buscando retornar à titularidade da 114ª Zona Eleitoral de Porto Alegre.

Da análise dos autos, infere-se que efetivamente não há direito líquido e certo do impetrante a ser protegido nesta via mandamental. É que ao optar pela promoção ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicada no dia 11/07/2012, o impetrante concordou com as eventuais consequências advindas deste ato, dentre as quais a vacância da jurisdição eleitoral que vinha exercendo.

Ora, considerando que a promoção é uma das formas de vacância dos cargos públicos (v.g. art. 33, III, da Lei n.º 8.112/90), que a jurisdição eleitoral deve ser exercida por um Juiz de Direito em efetivo exercício (art. 32 do Código Eleitoral¹), e que o impetrante passou a ocupar o cargo de desembargador, ainda que precariamente, não há falar que o impetrante estivesse afastado apenas temporariamente da jurisdição eleitoral, como requer neste *mandamus*.

Portanto, tendo em conta que o afastamento do impetrante foi definitivo e que houve a vacância da jurisdição eleitoral da 114ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, é de se reconhecer a legalidade da designação de novo juiz eleitoral.

A propósito, colhe-se das informações (fls. 51):

“Com a vacância da 114ª Zona Eleitoral, em pleno mês de julho, já em curso o calendário das eleições de 2012, este Tribunal, após publicação do respectivo edital, designou o magistrado classificado, como alhures já exposto, sob pena, aí sim, de configurar ilegalidade.

Novamente na condição de juiz de direito, poderia o impetrante pretender outra investidura na jurisdição eleitoral, porém não a continuidade da anterior, que se exauriu regularmente pela ausência de seu pressuposto básico: a ocupação do cargo de juiz de direito.”

Quanto à decisão do Conselho Nacional de Justiça, que decidiu anular o ato de promoção para o cargo de desembargador, destaca-se que esta não atinge a esfera

¹Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do Art. 95 da Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, porquanto não afeta a vacância instaurada na jurisdição eleitoral. Sobre este ponto, colhe-se da decisão combatida o seguinte trecho (fls. 21/24):

“A anulação do ato de promoção para o cargo de desembargador, pelo Conselho Nacional de Justiça, não importa anulação do processo de designação de novo juiz eleitoral, ocorrido regularmente perante este Tribunal, não produzindo quaisquer efeitos sobre as decisões desta Justiça Especializada no tratamento da vacância instaurada.

Outrossim, trata-se de situação jurídica consolidada no tempo, desde 24 de julho de 2012, existindo magistrado regularmente designado, o qual, inclusive, foi o responsável pela realização das eleições municipais de 2012.”

Ademais, tendo em vista que o novo juiz eleitoral da 114ª Zona Eleitoral está exercendo aquela jurisdição desde 24/07/2012, ou seja, durante todo o período das Eleições de 2012, há que se considerar também as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Logo, tendo havido o afastamento definitivo do impetrante do cargo de Juiz de Direito e, como restou consignado na decisão combatida, tendo se operado a renúncia tácita à jurisdição eleitoral de primeiro grau, verifica-se a regularidade da abertura de processo de seleção de novo juiz eleitoral titular, bem como a legalidade da decisão que indeferiu o retorno do impetrante à titularidade da jurisdição eleitoral da 114ª Zona Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 15 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral